HABEAS CORPUS Nº 263.560 - RJ (2013/0010511-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	IVONALDO DA CUNHA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. HOMICÍDIO. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. CASSAÇÃO DO VEREDICTO. POSSIBILIDADE. EXCESSO DE LINGUAGEM. VÍCIO NÃO CONFIGURADO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (**v.g.**: HC n.109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012, RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJE de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (**v.g.**: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014, HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014, HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, Dje de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - Quando a decisão do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri é manifestamente contrária à prova dos autos, a sua cassação pelo e. Tribunal de Justiça não viola a soberania dos veredictos **(Precedentes)**.

IV - Decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando, desse modo, inquestionavelmente, do acervo probatório.

V - No caso em exame, pelo que se depreende do acórdão reprochado, a decisão absolutória tomada pelo Conselho de Sentença não encontra qualquer apoio no conjunto probatório, nem mesmo na versão apresentada pelo acusado.

VI - Inviável na via eleita proceder a revolvimento de material fático-probatório a fim que encontrar prova que ampare a tese da defesa.

VII - Não há excesso de linguagem na decisão do Tribunal que, ao reconhecer que o veredicto do Conselho de Sentença seria manifestamente contrário à prova dos autos, afirma que a legítima defesa não estaria comprovada.

Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Jorge Mussi e Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de setembro de 2014 (Data do Julgamento).

Ministro Jorge Mussi

Presidente

Ministro Felix Fischer

Relator

HABEAS CORPUS Nº 263.560 - RJ (2013/0010511-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Cuida-se de **habeas corpus**, substitutivo de recurso especial, impetrado em favor de IVONALDO DA CUNHA, contra v. acórdão prolatado pela col. Segunda Câmara Criminal do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Depreende-se dos autos que o paciente foi denunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I e IV do CP.

Posteriormente, foi pronunciado pela prática de homicídio simples.

Levado a julgamento perante o Tribunal do Júri, foi absolvido.

O eg. Tribunal de origem, após recurso da acusação, concluiu que a decisão teria sido manifestamente contrária à prova dos autos. Eis a ementa do acórdão atacado:

> *"EMENTA: TRIBUNAL DO JÚRI - CRIME DE HOMICÍDIO - DECISÃO QUE ABSOLVEU O APELADO RECONHECENDO A TESE DE LEGÍTIMA DEFESA POR 4 X 3 VOTOS ~ APELADO QUE EM SEU RELATO NO INTERROGATÓRIO, DEIXA CLARO QUE, NO SEU ATUAR CRIMINOSO, NÃO ESTAVA A REPELIR QUALQUER AGRESSÃO, INJUSTA OU NÃO - PROVAS QUE DEMONSTRAM QUE O APELADO CHAMOU A VÍTIMA PARA FORA DO BAR ONDE SE ENCONTRAVAM E, QUANDO ELA SAIU, EFETUOU OS DISPAROS QUE CAUSARAM SEU ÓBITO - ABSOL VIÇÃO POR SUPOSTA LEGÍTIMA DEFESA QUE SE MOSTRA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA, 4 PROVA DOS AUTOS - CASSAÇÃO DA DECISÃO PARA QUE O APELADO SEJA SUBMETIDO A NOVO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI - PROVIMENTO DO APELO MINISTERIAL"*

Aduz a Defensoria Pública que o v. acórdão combatido apresenta três vícios procedimentais:

a) a decisão se apoiou em prova ilegítima;

b) desrespeitou o alcance da expressão "decisão manifestamente contrária à prova dos autos" e,

c) adentrou indevidamente o mérito da causa, usurpando, por conseguinte, a competência do Tribunal do Júri.

Alega que os depoimentos utilizados no acórdão atacado foram produzidos de forma unilateral, em sede policial, e que somente foram ratificados em juízo, em clara violação ao princípio do devido processo legal.

Afirma que a decisão manifestamente contrária à prova dos autos não é a que simplesmente desagrade alguma das partes, mas sim a que se revela arbitrária, destituída de qualquer fundamento, situação, segundo alega, inocorrente na espécie. Prossegue e assevera que "*é possível verificar que a tese da legítima defesa sustentada em plenário possui embasamento nos elementos de informação do inquérito, bem como em provas judiciais*" (fl. 10).

Por fim, destaca que o v. acórdão teria excedido no uso da linguagem eis que, ao concluir pela contrariedade manifesta da decisão à prova dos autos, adentrou indevidamente matéria de fundo, configurando, dessa forma, condenação antecipada do paciente.

Requer, ao final, seja cassada a decisão.

O pedido liminar foi indeferido (fl. 77).

As informações dão conta que, realizada nova sessão de julgamento, o paciente foi condenado como incurso nas sanções do art. 121, **caput**, do CP, à pena de 06 (seis) anos de reclusão no regime semiaberto.

A douta Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pela prejudicialidade do **writ**.

É o breve relatório.

HABEAS CORPUS Nº 263.560 - RJ (2013/0010511-6)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. HOMICÍDIO. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. CASSAÇÃO DO VEREDICTO. POSSIBILIDADE. EXCESSO DE LINGUAGEM. VÍCIO NÃO CONFIGURADO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (**v.g.**: HC n.109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012, RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJE de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (**v.g.**: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014, HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014, HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, Dje de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - Quando a decisão do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri é manifestamente contrária à prova dos autos, a sua cassação pelo e. Tribunal de Justiça

não viola a soberania dos veredictos **(Precedentes)**.

IV - Decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando, desse modo, inquestionavelmente, do acervo probatório.

V - No caso em exame, pelo que se depreende do acórdão reprochado, a decisão absolutória tomada pelo Conselho de Sentença não encontra qualquer apoio no conjunto probatório, nem mesmo na versão apresentada pelo acusado.

VI - Inviável na via eleita proceder a revolvimento de material fático-probatório a fim que encontrar prova que ampare a tese da defesa.

VII - Não há excesso de linguagem na decisão do Tribunal que, ao reconhecer que o veredicto do Conselho de Sentença seria manifestamente contrário à prova dos autos, afirma que a legítima defesa não estaria comprovada.

Ordem não conhecida.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (**v.g.**: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012, RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJE de 13/5/2014).

As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (**v.g.**: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**,

Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014, HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014, HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, Dje de 4/6/2014).

Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Cumpre salientar, preliminarmente, o **pacífico entendimento** desta Corte no sentido de que a cassação da decisão do Conselho de Sentença, manifestamente contrária à prova dos autos, pelo Tribunal de Justiça, não viola a s**oberania dos veredictos**.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

> *"PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SURPRESA. JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS NÃO MACULADA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO CONFIGURAÇÃO.*
>
> *I. Quando a decisão do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri é manifestamente contrária à prova dos autos, a sua cassação pelo e. Tribunal de Justiça não viola a soberania dos veredictos. (**Precedentes**).*
>
> *II - No presente caso, o. e. Tribunal de Justiça, de forma suficientemente fundamentada, demonstrou que a decisão proferida pelos jurados, no que se refere ao afastamento da circunstância qualificadora, se afastou, inquestionavelmente, dos elementos de prova existentes nos autos.*
>
> *III. Não há excesso de linguagem quando a Câmara julgadora apenas, e tão somente, fundamenta sua conclusão para não afrontar o art. 93, IX, da Constituição Federal. E ainda, trata-se de situação distinta da decisão de pronúncia, na qual o juiz deve ser parcimonioso em suas conclusões para não adentrar de forma aprofundada no mérito da causa, sob pena de nulidade.*
>
> ***Writ** denegado"* (**HC** n. 59151/PR, **5ª Turma**, de **minha relatoria**, DJU de 6/11/2006).

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JURI. APELAÇÃO DEFENSIVA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA. INOCORRÊNCIA DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. OPÇÃO DOS JURADOS PELA TESE DA ACUSAÇÃO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. ALTERAÇÃO QUE DEMANDARIA O REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- [...]

- Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que a decisão do Conselho de Sentença pode se submeter ao julgamento da apelação sem ofensa à soberania dos veredictos desde que a decisão dos jurados seja absolutamente divorciada das provas constantes dos autos.

- In casu, o Conselho de Sentença adotou, com base no acervo probatório, a tese levantada pela acusação, afastando, ainda, as teses defensivas de legítima defesa e ausência da qualificadora de meio cruel, tendo o Tribunal de origem considerado a existência de suporte probatório suficiente para a condenação.

- Resta, portanto, inadmissível, na via eleita, a alteração do estabelecido, ante o necessário revolvimento fático-probatório.

*Habeas Corpus não conhecido" (***HC** n. 263.939/SP, **6ª Turma**, Rel. Min. **Marilza Maynard** (Desembargadora Convocada, DJU de 16/5/2014).

"PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. CONSUMADO E TENTADO. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL JULGADA. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. INTIMAÇÃO DA DATA DE SESSÃO DE JULGAMENTO DO PRIMEIRO APELO DEFENSIVO. DEFENSOR PÚBLICO. CIÊNCIA PELA IMPRENSA OFICIAL. POSTERIOR CIÊNCIA DO ACÓRDÃO. SILÊNCIO. DOZE ANOS. PRECLUSÃO. DECISÃO ABSOLUTÓRIA DE PRIMEIRO GRAU ANULADA PELO COLEGIADO ESTADUAL. DECISUM DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NOVO JÚRI DETERMINADO. VIOLAÇÃO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS DO CONSELHO DE SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA. ARESTO DO TRIBUNAL A QUO FUNDAMENTADO. EXAME APROFUNDADO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. NECESSIDADE. MATÉRIA INCABÍVEL NA VIA ELEITA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. [...]

2.[...]

3. Não afronta ao princípio da soberania dos veredictos do júri, previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da Constituição da República, a decisão devidamente fundamentada do Tribunal a quo que submete o réu a um novo julgamento, sob o argumento de que o Conselho de Sentença baseou-se na manifestação isolada do acusado, em clara contrariedade ao arcabouço probatório acostado aos autos.

4. No caso, o exame do contexto fático-probatório realizado na origem suficientemente valorou a controvérsia apresentada, entendendo no aresto vergastado pela submissão do increpado a um novel julgamento, sendo que considerações outras, em prol da inversão do decidido pelo Colegiado estadual, de modo a acolher a versão renegada existente nos autos, demandaria, necessariamente, acurada incursão nos elementos em que se arrimaram as instâncias ordinárias, inviável em sede de habeas corpus.

5. Habeas corpus não conhecido" (**HC** n. 238.866/PE, **6ª Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 27/6/2014).

Conforme ressai dos autos, o paciente foi **absolvido** pelo Conselho de Sentença da acusação de ter cometido o delito de **homicídio**.

Interposto recurso pelo **Parquet**, o e. Tribunal de origem cassou a decisão do Júri por entendê-la **manifestamente contrária à prova dos autos**.

Eis os fundamentos utilizados:

"No caso sub examen há que se examinar a prova produzida no correr do processo para que seja possível positivar (ou não) se a decisão se mostrou manifestamente contrária à prova dos autos.

Vejamos o que dizem as testemunhas, desde a fase da inquisa, e, em Juízo, sob o crivo do contraditório, na primeira fase do processo do Júri:

'que, no dia do crime, a vitima estava no interior do bar do depoente, jogando sinuca, sendo certo que o filho de IVONALDO estava também no interior do bar, aguardando sua vez para jogar; que, por volta das 17:00 horas, IVONALDO chegou, já um pouco embriagado, e vendo o filho esperando a sua vez para jogar, perguntou-lhe se o estavam proibindo de jogar, tendo o rapaz respondido que não, que apenas estava aguardando sua vez; que IVONALDO então disse: "SE NÃO ESTIVEREM DEIXANDO VOCÊ JOGAR, VOCÊ FALA COMIGO QUE EU RESOLVO"; que ouvindo este comentário, EDILZO não gostou e chegou a encarar IVONALDO, que perguntou-lhe: "O QUE É QUE ESTA HAVENDO, PORQUE VOCÊ ESTA ME OLHANDO?, tendo EDILZO respondido: "ESTOU OLHANDO TUA BOBEIRA. JA TE

BATI UMA VEZ E BATO DE NOVO"; que, IVONALDO então ficou chamando EDILZO para fora do bar, tendo esse saído, e não teve nem mesmo tempo de tomar qualquer atitude, uma vez que IVONALDO logo sacou da arma que portava e atirou em EDILZO; que nesse momento IVONALDO começou a correr e EDILZO saiu correndo em seu encalço; que este primeiro tiro foi dado ainda na Rua Silvia; que, enquanto corria, IVONALDO virou-se e efetuou mais dois disparos contra EDILZO, porem já na Rua Alfredo Reis; que, o depoente saiu atrás para ver o que estava acontecendo, momento em que viu EDILZO voltando, ainda na Rua Alfredo Reis, caminhando já cambaleando, ate cair, novamente na Rua Silvia; que, o depoente foi quem socorreu a vitima, colocando-o dentro de um carro, ...'

Às fls. 108, JOSÉ CAMPOS DA SILVA, em Juizo, ratificou as declarações acima prestadas, sob o crivo do contraditório.

Por sua vez a testemunha SERAFINA CARDOZO DE SOUZA (fls. 109), ouvida em Juízo, ratificou suas declarações de fls. 26/27:

' ... que, no dia do crime, EDILZO estava em um bar nas proximidades de casa, jogando flipper com colegas, quando IVONALDO chegou, já embriagado, passando a provocar os presentes, dentre eles NILDO e EDILZO, momento em que passaram a discutir; que, nesse momento, IVONALDO afastou-se das máquinas e chamou ambos para irem até ele, sendo certo que NILDO não foi, porém EDILZO saiu momento em que o autor sacou a arma efetuando os disparos que o levaram à morte;'

Quando interrogado, o Apelado, cujas declarações foram ouvidas no CD que registrou os depoimentos prestados em audiência, relatou, firmemente, que saíra de casa armado, portando uma arma de fogo que, segundo afirmou, adquirira de outro indivíduo, e se dirigiu ao bar onde a vítima se encontrava, dizendo que, como aquela tivesse se envolvido em anterior discussão havida entre ele (Apelado) e outra pessoa, que não a vítima, segundo consta por causa de uma mulher, RESOLVEU SACAR A ARMA E DISPARAR, com intenção de ferir a vítima, que culminou por atingi-la na perna e no pescoço, culminando por provocar-lhe o óbito.

O Apelado disse não se lembrar de muita coisa porque estava embriagado.

À vista do que constou da prova oral produzida, e mesmo no interrogatório do Apelado, vê-se, com meridiana clareza, que foi ele quem agrediu a vítima, não estando repelindo qualquer agressão, injusta ou não, a direito seu ou de outrem, pelo que, à evidência, a decisão dos Srs. Jurados que absolveram o Apelado reconhecendo a excludente de legítima defesa foi, indubitavelmente, MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA à prova dos autos, merecendo a decisão ser cassada" (fls. 116-118).

A meu ver, não há razão que justifique o restabelecimento da decisão absolutória firmada pelos jurados. Pela leitura do trecho do v. acórdão atacado verifica-se que

nem mesmo a versão apresentada pelo acusado, ora paciente, possibilitaria concluir pela ocorrência de legítima defesa.

Desse modo, não há elemento probatório apontado no acórdão que sirva de supedâneo para a conclusão alcançada pelos jurados. Da leitura dos excertos não decorre, ora alguma, ter o acusado atuado acobertado pela excludente de ilicitude.

Portanto, sem que se proceda à dilação probatória, vedada na via eleita, não há como alterar a decisão prolatada pelo e. Tribunal de Justiça que, nos termos da decisão atacada, demonstrou ser aberrante a decisão do júri.

Com relação ao apontado **excesso de linguagem**, também não assiste razão ao impetrante.

Com efeito, a decisão que reconhece ser o veredicto do Conselho de Sentença manifestamente contrário à prova dos autos deve ser, necessariamente, fundamentada, a teor do que prescreve o art. 93, IX da Constituição Federal.

Depreende-se, neste contexto, da fundamentação utilizada, que o voto condutor limitou-se a afastar a configuração da legítima defesa, à vista dos elementos probatórios colhidos. Portanto, a afirmação de que o paciente foi o autor dos disparos que levaram a vítima a óbito não configura excesso de linguagem, notadamente quando a tese defensiva é a ocorrência de legítima defesa, situação que não comporta dúvida quanto à autoria do delito.

Ante o exposto, **não conheço** da ordem.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0010511-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 263.560 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 25692009 2820967120098190001

EM MESA JULGADO: 09/09/2014

Relator
Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário
Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	IVONALDO DA CUNHA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Jorge Mussi e Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.